



Número: **0600265-98.2020.6.05.0067**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **067ª ZONA ELEITORAL DE REMANSO BA**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06001992120206050067**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

**Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEVI RODRIGUES DIAS (REQUERENTE)	
A Nossa Força é o Povo 55-PSD / 43-PV (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (REQUERENTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14711736	11/10/2020 11:30	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**067ª ZONA ELEITORAL DE REMANSO BA**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600265-98.2020.6.05.0067 / 067ª ZONA ELEITORAL DE REMANSO BA**  
**REQUERENTE: LEVI RODRIGUES DIAS, A NOSSA FORÇA É O POVO 55-PSD / 43-PV, COMISSAO PROVISORIA**  
**DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL**  
**DO PARTIDO VERDE - PV**

**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de registro de candidatura, apresentado em 22/09/2020, de LEVI RODRIGUES DIAS, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 55, pela Coligação **A Nossa Força é o Povo**, no Município de CAMPO ALEGRE DE LOURDES-BA.

Publicado o edital, foram apresentadas duas impugnações ao registro de candidatura, sendo uma pela Coligação **"PARA CAMPO ALEGRE AVANÇAR"** e outra pelo PARTIDO DEMOCRATAS – DEM.

Argumenta a Coligação **"PARA CAMPO ALEGRE AVANÇAR"**, em apertada síntese, que o pretense candidato sofreu condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, no processo 0001397-91.2010.805.0208, às sanções de suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o poder público e ressarcimento ao erário, tendo a sentença transitada em julgado em 01/10/2014. Sustentam que o prazo de suspensão dos direitos políticos iniciaria com o trânsito em julgado da sentença e considerando que a execução da sentença só se iniciou em setembro de 2018, a partir daí o Sr. Levi passou a sofrer os efeitos da condenação, inclusive de suspensão dos direitos políticos.

Por sua vez, o PARTIDO DEMOCRATAS – DEM, também apresentou impugnação onde argumenta que o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade administrativa se deu em 01 de outubro de 2014. Aduz que o marco inicial para contagem do prazo de inelegibilidade é do término do cumprimento da pena, o que torna a requerente LEVI RODRIGUES DIAS, inelegível para as eleições de 2020.

**O DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES (BA), LEVI RODRIGUES DIAS e COLIGAÇÃO A NOSSA FORÇA É O POVO**, apresentaram contestação no id. 11926939.

Resumidamente, aduzem que a condenação sofrida pelo Sr. Levi, se deu por violação dos princípios da administração pública, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, ensejando uma sanção de 03 anos de suspensão dos direitos políticos.

Sustentam que não houve condenação por dano ao erário e/ou enriquecimento ilícito, motivo pelo qual não há que se falar a inelegibilidade do inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90.

Em relação a impugnação do PARTIDO DEMOCRATAS, suscita a preliminar de intempestividade.

Consta dos autos o processo 0001397-91.2010.805.0208, sentença acostada no id. 11544106 - Pág. 79 a 93. Acórdão do TJBA 11568335 - Pág. 77 a 90 e 11529180 - Pág. 1 a 9.

Com vista dos autos o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação no id. 14175802, onde aduz que a suspensão dos direitos políticos é restrição que se impõe após o trânsito em julgado e pelo tempo fixado na decisão.

Alega que a sentença que condena agente por ato de improbidade administrativa, pelo cometimento de ato doloso, faz surgir a inelegibilidade prevista no inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela LC 135/2010.



Sustenta o Ministério Público Eleitoral que, diferentemente da suspensão dos direitos políticos, a inelegibilidade prevista no inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, incide desde a condenação por órgão colegiado, portanto antes do trânsito em julgado e perdura até o transcurso de 08 anos após o cumprimento da pena.

Defende a incidência do art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90 ao caso em tela, pois tanto o Juiz de primeiro grau, quanto o TJBA, quando do julgamento da apelação, reconheceram a existência de ato doloso de improbidade administrativa e o dano ao erário.

Finaliza argumentando que, no caso em tela, o pretense candidato só cumpriu a condenação de ressarcimento ao erário em maio de 2019, conforme se verifica da decisão de ID nº 12295900 - Pág. 36, portanto, somente a partir daí é que se iniciou o prazo de 08 anos de inelegibilidade. Deste modo, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo indeferido do pedido de registro de candidatura formulado por LEVI RODRIGUES DIAS.

### **É o relatório. Decido.**

Primeiramente, verifico que de fato a impugnação apresentada pelo PARTIDO DEMOCRATAS-DEM, foi intempestiva, pois o edital foi publicado em 29.09.2020 e a impugnação apresentada apenas em 05.10.2020.

Deste modo, não conheço da impugnação apresentada PARTIDO DEMOCRATAS-DEM.

Passo a análise da impugnação apresentada Coligação **"PARA CAMPO ALEGRE AVANÇAR"** e das considerações apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral.

Analisando o **art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90**, constata-se que para a ocorrência da inelegibilidade por ato de improbidade administrativa, se faz necessária a conjunção três fatores: a) condenação do agente público à suspensão dos direitos políticos; b) Decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial; c) Condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Havendo a conjunção desses três fatores, tem-se a inelegibilidade do agente pelo prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

No caso em tela, entendo que os fatores acima encontram-se presentes. Vejamos.

O sr. LEVI RODRIGUES DIAS, no processo 0001397-91.2010.805.0208, teve seus direitos políticos suspensos pelo prazo de 03 anos, conforme se depreende da sentença proferida pelo Juízo Cível da Comarca de Remanso (id. 11544106 - Pág. 91).

A sentença foi confirmada por órgão colegiado do Tribunal de Justiça da Bahia e já transitou em julgado, conforme se depreende do Acórdão do TJBA, juntado no id. 11568335 - Pág. 77 a 90 e 11529180 - Pág. 1 a 9 e certidão de trânsito em julgado (11544112 - Pág. 69).

**Por fim, houve condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, tanto que foi determinado o ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).**

A alegação do pretense candidato, no sentido de inexistência de ato doloso de improbidade administrativa, foi expressamente rejeitada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Transcrevo trecho do acórdão.

**"Não há falar-se em inocorrência de dolo ou má fé, posto que evidente a intenção de se locupletar com a contratação da propaganda "pessoal", com dinheiro público.** Da simples leitura da matéria publicada, se depreende o nome do ex-prefeito atrelado às obras públicas e benefícios sociais ali divulgados, o que infringe frontalmente os princípios da moralidade e impessoalidade. Afastar o dolo ou até mesmo a culpa nesta conduta, seria o mesmo que não querer ver a verdade dos fatos, que salta aos olhos de qualquer julgada." (id11529180 - Pág. 3). (grifo nosso)

**Deste modo, restou claramente demonstrado que o Sr. LEVI RODRIGUES DIAS, foi condenado à suspensão dos direitos políticos, por decisão transitada em julgado, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, que ensejou dano ao erário, motivo pelo qual deve incidir a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90.**

**Importante ressaltar, que não se está aqui adentrando ao mérito da decisão exarada pela Justiça Comum Estadual, mas apenas analisando os seus efeitos perante à Justiça Eleitoral e perante a situação eletiva do pretense candidato.**

Por fim, concluindo-se pela incidência da inelegibilidade prevista **art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90**, resta-nos, tão somente, analisar se o prazo de 08 anos já transcorreu ou não.

Entendo que não. Vejamos.

O art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, assim dispõe:

"Art. 1º São inelegíveis:



I - para qualquer cargo;

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, **desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**” (grifo nosso).

Portanto, o tempo de inelegibilidade vai da **condenação ou do trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.**

No caso em tela, o cumprimento da pena de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 03 anos, iniciou-se com o trânsito em julgado em 15 de setembro de 2014 (certidão de id. 11544112 - Pág. 69), perdurando, portanto, até 14 de setembro de 2017.

**Outrossim, a condenação de ressarcimento ao erário só foi integralmente cumprida em 06.05.2019, com quitação do parcelamento, conforme comprovante de id. 11529199 - Pág. 35 e despacho de id. 11529199 - Pág. 36.**

Deste modo, somente a partir de **06.05.2019, com a quitação do parcelamento, é que a fluência do prazo de 08 anos, previsto na parte final do art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, se iniciou.**

**A parte final do art. 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90 é bem clara no sentido de que a inelegibilidade perdura por 08 anos, após o cumprimento da pena.**

Portanto, considerando que a condenação só foi integralmente cumprida em **06.05.2019, o Sr. LEVI RODRIGUES DIAS, não está apto para concorrer nas eleições municipais de 2020.**

ISTO POSTO, em consonância com parecer do Ministério Público Eleitoral, Julgo **PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO DE REGISTRO CANDIDATURA**, formulado pela Coligação “**PARA CAMPO ALEGRE AVANÇAR**” e, conseqüentemente, **INDEFIRO o pedido de registro Candidatura de LEVI RODRIGUES DIAS** para concorrer aos cargo de Prefeito, sob o número 55, pela Coligação “**A Nossa Força é o Povo**”, no Município de CAMPO ALEGRE DE LOURDES-BA, podendo a Coligação por sua conta e risco recorrer da Decisão, ou desde logo, indicar substituto ao candidato a Prefeito, que não foi considerado apto.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

REMANSO, 11 DE OUTUBRO DE 2020.

\_\_\_\_\_  
João Celso Peixoto Targino Filho  
Juiz da 67ª Zona Eleitoral

